



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000308/2003-77
Recurso nº. : 139.099
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1998
Recorrente : LAFARGE BRASIL S.A.(INCORPORADORA DE CIA. DE
MATERIAIS SULFUROSOS – MATSULFUR)
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 101-94.889

NORMAS PROCESSUAIS- Não se conhece do recurso
quando apresentado após o prazo legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LEFARGE BRASIL S.A., INCORPORADORA DE CIA. DE MATERIAIS
SULFUROSOS – MATSULFUR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 139.099

Recorrente : LAFARGE BRASIL S.A.(INCORPORADORA DE CIA. DE MATERIAIS SULFUROSOS – MATSULFUR)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Lefarge Brasil S.A., Incorporadora de Cia. de Materiais Sulfurosos – Matsulfur, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1997.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a Decisão Recorrida :

“Foi lavrado, em 19/3/2003, o Auto de Infração de fls. 2/3, que exige da contribuinte o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – equivalente a R\$ 850.805,34, acrescida de multa de ofício de 75% (passível de redução) e de juros de mora, o que soma o crédito tributário correspondente a R\$ 2.123.354,88.

Na descrição dos fatos, à fl. 3, foi relatado que, durante o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, constatou-se que houve a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1998.

Anexo ao auto de infração, às fls. 4/5, encontra-se o termo de verificação de infração, minudenciando os fatos apurados, do qual se extrai que foi informada pela contribuinte existência de ação judicial, processo n. 95.0004298-3, impetrada na justiça federal contra os efeitos da Lei n. 8.981/95, sendo denegada a segurança em 14/3/1996. A contribuinte interpôs recurso de apelação, sendo negado seu provimento em 30/6/2000. Houve, também, recurso extraordinário, porém ainda sem a decisão do STF.

Lafarge Brasil S/A, na qualidade de incorporadora da autuada (documentos de fls. 283/292), apresentou por seu procurador (instrumento de fls. 279/282), a impugnação de fls. 256/278, na qual trouxe, em síntese, as seguintes alegações:

- em preliminar, que não houve decisão judicial definitiva na ação de Mandado de Segurança, processo n. 95.00.04298-3/MG, e por estar o objeto da presente ação fiscal submetido ao exame do Poder Judiciário, tal questão está fora do alcance da apreciação em esfera administrativa;
- sabe-se que a efetivação do lançamento, ainda que preexistente ação judicial, é permitida, a fim de se prevenir a ocorrência da decadência, contudo é defeso à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do Judiciário, sendo esse entendimento comungado em reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes;
- nessas condições, é de se concluir que falece total competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e ao Conselho de Contribuintes para se pronunciarem sobre o mérito da presente autuação;

- no mérito, debateu acerca do imposto de renda no sistema tributário brasileiro, com enfoque no lucro real; a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação à compensação de prejuízos, imposta pela Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95;
- questionou a aplicação da multa de ofício, uma vez que obteve medida liminar em seu favor, a qual lhe permitiu compensar seus prejuízos fiscais;
- aduziu quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de juros moratórios com base na Selic.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora-MG não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida à instância judicial e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 5.368, de 20 de novembro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. LIMITE DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial em Mandado de Segurança, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, como ela própria argüiu a respeito do limite de compensação de prejuízo fiscal.

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora calculados à taxa SELIC é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. APLICAÇÃO. Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do imposto, cabível se faz a aplicação da multa de ofício, uma vez que os débitos em questão não se encontravam com sua exigibilidade suspensa.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 09.12.2003 (fl.302 v.), a empresa ingressou com o recurso em 9 de janeiro seguinte, conforme carimbo aposta à fl.304. Foi feito arrolamento de bens

Na peça recursal, a interessada reproduz as razões declinadas na impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O prazo para a apresentação do recurso voluntário é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão.

Conforme consta do AR juntado às fls. 302 v., a intimação dando ciência da decisão foi recebida no dia 09 de dezembro de 2003, terça-feira.

De acordo com a regra contida no art. 5º do Decreto 70.235/72 , segundo o qual os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, tem-se que o primeiro dia para a contagem do prazo de 30 dias é o dia 10 de dezembro de 2003 e o último dia cai no dia 08 de janeiro de 2004.

Tendo o recurso sido protocolizado em 09 de janeiro de 2004, conforme carimbo apostado às fls. 304, encontra-se ele perempto, razão pela qual não o conheço.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SANDRA MARIA FARONI

